# DELIBERAÇÃO AC00 - 875/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/14177/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1392719 |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PEDIDO DE REVISÃO |
| **REQUERENTE** | **:** DJALMA LUCAS FURQUIM |
| **ADVOGADO** | **:** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS n. 12.723 |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE PARECER DO COMITÊ FISCALIZADOR – FALTA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ – SALDO PATRIMONIAL APURADO INCORRETAMENTE – NOVOS DOCUMENTOS – PARECER NÃO ENVIADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL - RESCISÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO – REDUÇÃO DA MULTA.**

O pedido de revisão é julgado parcialmente procedente quando o requerente comprova, mediante apresentação de documentos, a correção de falhas na prestação de anual contas de fundo municipal. A rescisão parcial do acórdão opera-se exclusivamente para reduzir a multa aplicada, mantendo-se a declaração de irregularidade da prestação de contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em dar procedência parcial ao presente Pedido de Revisão, para rescindir em parte o Acórdão n. 00/0592/2010, reduzindo-se a multa para o equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se a declaração de irregularidade da prestação de contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Inconformado com o r. ACÓRDÃO Nº 00/0592/2010, prolatada nos autos em apenso TC/MS nº 02686/2009, que julgou a Prestação de Contas do exercício de 2008 do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS, o Sr. Djalma Lucas Furquim, Prefeito à época, interpôs o presente Pedido de Revisão.

O Acórdão ora guerreado teve os seguintes termos:

> "1 - Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado, gestão do Senhor Djalma Lucas Furquim, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 76, Inciso III, da Lei Complementar nº 048/90, em virtude da Irregularidade verificada no Saldo Patrimonial do Exercício e do não encaminhamento do Parecer do Comitê Fiscalizador de Investimentos Sociais e do respectivo Ato de Nomeação, conforme estabelece o Artigo 9, § § 1° e 2° , da Lei Estadual no 2.105, de 30 de maio de 2000;
>
> 2 - Pela aplicação da multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao titular do Órgão, Senhor Djalma Lucas Furquim, com fulcro no Artigo 53, Inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, em decorrência das irregularidades de ordem legal e contábil detectadas na prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 6 0 (sessenta) dias para que este promova o recolhimento ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, no mesmo prazo, sob pena de ajuizamento da ação competente para a cobrança do débito;
>
> ( ... )."

O presente Pedido de Revisão, devidamente formalizado e instruído de documentos, foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas como tempestivo e cabível na forma regimental.

Instada a se manifestar a 3ª ICE via da Análise ANA-3ICE-176/2014, após examinar a documentação acostada aos autos através do Pedido de Revisão, entendeu que a Prestação de Contas do exercício de 2008 do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS merece receber a sua aprovação.

A Auditoria emitiu seu Parecer PAR-AUDITORIA-5444/2014, no seguinte sentido:

> "9 – Por todo o exposto neste parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo, esta Auditoria expressa o seu posicionamento sustentado na vigente ordem legal que norteia a administração pública municipal, finalizando

> pelo PROVIMENTO do RECURSO DE REVISÃO, interposto pelo recorrente e, conclusivamente, opina:
>
> 9.1 – Pela reforma, no todo, do ACÓRDÃO Nº 00/0592, de 30.06.2010, julgando-se a Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2008, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado, como CONTAS REGULARES."

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/ SUBSTITUTO-11582/2014, assim se pronunciou:

> "... pelo conhecimento do Pedido de Revisão em apreço e por seu PROVIMENTO, no sentido de reformar o Acórdão 00-0592/2009, julgando a prestação de contas em apreço como CONTAS REGULARES, isentando-se, dessa forma, o recorrente do recolhimento da multa aplicada no item 2 desse decisum."

É o que cumpre relatar.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro Relator nos autos em apenso, que entendeu que os autos revelaram a existência das seguintes irregularidades:

1) Não encaminhamento do Parecer do Comitê de Investimentos Sociais sobre a Prestação de Contas, bem como, do respectivo Ato de Nomeação dos respectivos membros;

2) Saldo Patrimonial apurado incorretamente.

Através da peça recursal o Recorrente apresentou as seguintes razões:

> "Para que este recurso seja admitido e tenha procedência, anexamos toda a documentação relativa ao fato citado pelo egrégio Tribunal de Contas.
>
> Conforme podemos verificar dos documentos ora juntados, o saldo bancário do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado no encerramento do exercício de 2007 era de R$ 8.744,70. Esse valor deduzido do valor da rentabilidade não contabilizado no final do exercício de 2007 (de R$ 52,24) dá um saldo de R$ 8.692,46 conforme consta nos registros contábeis na abertura do exercício de 2008.
>
> O valor de R$ 52,24 somente foi registrado na contabilidade em 23 de abril de 2008.
>
> Quanto aos documentos do Fundo Municipal para Investimentos Sociais (Parecer e nomeação dos membros do comitê), os mesmos seguem anexados."

Como se pode verificar das peças que instruem os autos, bem como do presente Pedido de Revisão e documentos anexos, o saldo bancário foi comprovado, conforme conciliação bancária, e foram juntados os Decretos que nomeiam os membros para compor o Conselho, bem como aquele que substituiu, e ainda o que regulamenta o Fundo.

Verifica-se ainda, que permanece ausente o Parecer do Comitê, exigido pela Lei Estadual nº 2.105/2000 (Lei que instituiu o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de MS):

> "Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000.
>
> [...]
>
> Art. 9° Do total dos recursos arrecadados na forma do inciso I do artigo 4° desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos Municípios, conforme percentual correspondente ao índice de participação destes na Receita do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
>
> § 1° Os Municípios deverão criar Fundos Municipais para investimento social, vinculados ao Executivo Municipal, os quais serão fiscalizados por um comitê composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Público Municipal e 3 (três) pela Sociedade Civil Organizada.
>
> **§ 2º Ao comitê de que trata o parágrafo anterior caberá a análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo Municipal**." (grifos nossos)

Observa-se que o Parecer do Comitê é de fundamental importância na instrução da Prestação de Contas a este Tribunal, e servirá de subsídio na apreciação e aferição da sua regularidade.

Desta forma, concluo que são parcialmente procedentes as alegações do Interessado, no entanto não tem o condão de alterar todo teor do r. Acórdão nº 00/0592/2010.

**DISPOSITIVO**

Com fulcro no artigo 166, II da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), voto:

1- pelo provimento parcial do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Djalma Lucas Furquim, Gestor à época do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS, para em reformando o r. ACÓRDÃO N ° 00/0592/2010, reduzir a multa imposta no item “2” para 50 (cinquenta) UFERMS, e manter os seus demais termos;

2- pela intimação do interessado no resultado do presente julgamento, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos temos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir em parte o Acórdão n. 00/0592/2010, reduzindo-se a multa para o equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais dispositivos do referido julgado.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)